

## JULGAMENTO DE RECURSO

### CHAMAMENTO Nº 01/2024

**Referência:** Edital do Chamamento nº 01/2024 – seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024.

**Ementa:** Recurso ao julgamento da habilitação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**, CNPJ nº 22.111.570/0001-91 e **M. VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 18.865.283/0001-08, apresentando Termo de Compromisso de Formação de Consórcio, a ser chamado de **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM.** (Recorrente), por intermédio de seu representante legal Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti.

### **I. DAS RAZÕES.**

Insurge-se o **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM.** (Recorrente), contra a decisão do Agente de Contratação que a inabilitou no Chamamento nº 01/2024.

Face tal aspecto, em tópicos, constam os seguintes fatos e razões apresentados pela Recorrente:

*“...o suposto impedimento suscitado pela Comissão Especial de Licitação decorre do fato de que as empresas integrantes do Consórcio recorrente foram responsáveis pela estruturação do projeto de parceria público-privada que resultou na realização da Concorrência Pública nº 04/2024 e, conseqüentemente, no contrato de concessão administrativa nº 646/2024.*

...

*No referido certame, o CONSÓRCIO PONTOS DE LUZ - composto pelas empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. e M. VIANA SOCIEDADE E ADVOGADOS, integrantes do Consórcio ora recorrente - logrou-se vencedor. Assim, foi firmado o contrato OCS Nº 2023007 junto ao BRDE, em que o Consórcio Pontos de Luz foi responsável pela estruturação do projeto de iluminação pública visando o atendimento do Município de Santa Maria/RS.*

*Os estudos estruturados pelo Consórcio foram utilizados na Concorrência Pública nº 04/2024, cujo objeto é a “Concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Santa Maria/RS”*

...

*Portanto, as respostas fornecidas pela Administração aos pedidos de esclarecimento vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, o que significa que essas respostas devem ser consistentes e não podem ser alteradas Arbitrariamente durante o processo licitatório.*

..

Estabelecidas essas premissas e compulsando os autos do presente processo de seleção, verifica-se que **foi apresentado um questionamento tratando exatamente e especificamente sobre a existência ou não de impedimento de participação de empresas que participaram na modelagem da concessão e/ou estruturaram os projetos.** Veja-se a resposta vinculante da Administração:

**RESPOSTA:**

1. A fase de habilitação é o momento oportuno para a aferição de impedimentos e conflitos de interesse, conforme estabelecido nos artigos 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021.
2. Antecipar essa análise viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, podendo comprometer a legalidade do certame.
3. Não há, no presente momento, elementos que indiquem impedimento legal ou conflito de interesse que justifique a exclusão antecipada de uma empresa estruturadora do projeto.
4. A Administração deve seguir rigorosamente as previsões do Edital, o procedimento licitatório previsto em lei, assegurando a igualdade de condições a todos os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

...  
Noutra ponta, porque a vedação prevista no art. 9º, §1º e §2º igualmente não se aplica ao caso em análise, haja vista que as hipóteses previstas no referido artigo dizem respeito a impedimentos de participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, **de agentes públicos ou terceiros que atuem nessa condição, enquanto integrante da equipe de apoio ou profissional/funcionário/representante de empresa que preste assessoria técnica também para essa finalidade (durante a licitação/na execução do contrato)**, em razão da necessária obediência aos princípios da Moralidade e impessoalidade. Por se tratar de hipótese restritiva, não pode ser ampliada ou estendida para situações não contempladas na norma.

Sem maiores delongas, conclui-se que **não há impedimento legal** à participação do Consórcio no presente chamamento. Soma-se a isso o fato de que a Administração de forma prévia e vinculante, já havia esclarecido e, portanto, estabelecido, que não existe impedimento legal à participação de empresas que tenham participado/realizado os estudos que embasaram a Concorrência nº 04/2024.

...  
Diferente do que foi indicado na justificativa, o Consórcio ora recorrente, embora tenha feito parte das citadas etapas, **não teve ingerência direta em relação às decisões tomadas durante a Concorrência nº 04/2024, porquanto tal prerrogativa cabe à Administração.**

De fato, o contrato executado junto ao BRDE incluía as etapas de realização de Consulta Pública, Elaboração de minuta de edital, preparação para a licitação, realização da licitação e assinatura do contrato. Portanto, **competia ao Consórcio o apoio técnico/jurídico para a realização e concretização da licitação, tendo a sua atuação se encerrado com a assinatura do contrato de concessão, conforme previsto no Edital, Termo de Referência e contrato.**

O Consórcio recorrente foi responsável por elaborar os estudos que serviram para estruturar a Concorrência nº 004/2024. Como já explicado, para fins do contrato firmado junto ao BRDE, realizou os atos necessários para a deflagração do processo licitatório até a assinatura do contrato decorrente daquela licitação, **NÃO TENDO QUALQUER INGERÊNCIA/PARTICIPAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, que visa a contratação de um Verificador Independente, cujas funções e atribuições se diferem totalmente daquelas previstas na execução do contrato OCS Nº 2023007, executado pelo Consórcio ora recorrente.

O presente processo de chamamento público, por sua vez, resulta de uma imposição constante do contrato gerado daquela Concorrência, **cujos documentos são de natureza pública e acessíveis a todos os interessados.** Significa dizer que qualquer interessado neste processo de seleção pode (e deve) tomar pleno e total conhecimento das condições e exigências relativos à Concorrência nº 04/2024, vez que se busca uma empresa capaz de aferir o desempenho da Concessionária, cuja atuação se regerá pelas imposições decorrentes daquele processo de contratação.

**É preciso que fique claro que o Consórcio recorrente prestou um serviço de consultoria para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, conformes disposições do Contrato OCS Nº 2023007, contendo início, meio e fim. Esse serviço prestado pelo Consórcio recorrente não tem QUALQUER vinculação com o presente chamamento. Logo, é um grande equívoco afirmar que o Consórcio possuía prévio conhecimento das exigências do presente chamamento público.**

O Consórcio não foi responsável pela elaboração do Edital, tampouco participou, direta ou indiretamente, da fase de planejamento interno e realização do presente procedimento, o qual foi integralmente conduzido pelo Município de Santa Maria/RS.

**Qualquer interessado neste chamamento público teve pleno acesso às mesmas condições, exigências e informações, não havendo qualquer elemento que demonstre tratamento desigual ou quebra da isonomia no certame. Isso evidencia que a atuação do Consórcio no contrato firmado com o BRDE, concluída com a assinatura do contrato de concessão, não gera qualquer conflito de interesse ou fundamento para sua inabilitação neste processo.**

O chamamento público, além de ter sido conduzido integralmente pelo Município, é baseado em informações que já estavam amplamente publicizadas no âmbito da Concorrência nº 04/2024 e acessíveis a todos os interessados. Em vista disso, afirmar que o Consórcio possui algum privilégio informacional é descabido, principalmente porque as condições exigidas para o Verificador Independente, objeto do presente chamamento decorrem de obrigações contratuais amplamente divulgadas e disponíveis nos atos relacionados à concessão.

...

A participação prévia do Consórcio recorrente na estruturação do projeto da parceria público-privada não gera qualquer tipo de impedimento, sobretudo porque as condições do certame são públicas e acessíveis a todos os licitantes. Além disso, a Administração já havia esclarecido previamente que tal participação não configurava impedimento legal, vinculação que deve ser respeitada.

Ainda, cumpre ressaltar que a condução do presente chamamento público foi realizada exclusivamente pelo Município de Santa Maria/RS, sem qualquer interferência ou participação do Consórcio recorrente em qualquer uma de suas etapas. Desde a fase de planejamento, elaboração do edital, publicações e atos subsequentes, todas as decisões e diretrizes foram tomadas pela Administração Pública Municipal.

Portanto, qualquer decisão em sentido contrário contraria os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica que norteiam os processos licitatórios.

...

O Edital da Licitação Eletrônica BRDE 2022/177, que originou a contratação da HOUER e M. VIANA para a estruturação do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) relativo à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de Redes municipais de iluminação pública e serviços correlacionados, contém regra específica acerca da vedação de participação da contratada na licitação do projeto de concessão, nos seguintes termos:

**13. VEDAÇÃO**

13.1. A contratada ou subcontratada não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação do projeto. Considera-se participação indireta existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou financeira entre a contratada e algum dos licitantes participantes do certame.

3.2. A restrição disposta também se aplica:

I. Aos controladores, controladas, coligadas e entidades sob controle comum da contratada;

II. Às pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas para a execução dos serviços técnicos pela contratada.

Da leitura desse dispositivo, verifica-se que o objetivo é resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a independência das empresas envolvidas no certame da concessão, vedando que a empresa que participou da estruturação do projeto interfira, direta ou indiretamente, no processo licitatório destinado à seleção da futura concessionária. A regra visa evitar conflitos de interesse, especialmente em relação ao vínculo entre a contratada e potenciais licitantes.

Contudo, não há qualquer menção ou regra editalícia que restrinja a participação da empresa responsável pela modelagem da concessão no processo de seleção do Verificador Independente.

E nem haveria razão de ser para uma regra impondo uma restrição dessa natureza, **na medida em que a fase de estruturação de uma parceria público-privada e a fase de execução do contrato de concessão são distintas.**

...

Como é possível observar, não há fundamento normativo ou editalício que justifique a inabilitação do Consórcio do presente processo. Essa decisão, tomada sem qualquer amparo técnico ou legal, contraria os princípios da legalidade, eficiência, Interesse público, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, todos insertos no art. 5º da Lei 14.133/2021...

Orientado por esses princípios, o Administrador Público deve se ater ao que foi exigido no instrumento convocatório, não extrapolando ou suprimindo os critérios de participação/habilitação/classificação. Qualquer desvio ou descumprimento dessas regras pode



acarretar na anulação do procedimento de contratação, visando garantir a lisura e igualdade de condições.

... A par desse contexto jurídico-normativo, não pode a Comissão, neste momento decidir pela inabilitação do Consórcio recorrente, pois não há fundamento para o ato.

Para mais, a decisão de inabilitação **denota uma grande contradição na análise técnica da documentação das empresas participantes do processo de seleção.**

Na análise dos documentos de habilitação, o Consórcio habilitado foi o EY/DIAMANTINO, com pontuação de 85,5 pontos.

...

Inclusive, consta na Ata supracitada que houve diligência interna para apurar as informações relativas a esses atestados.

Diante disso, questiona-se: a situação que resultou na qualificação e pontuação do Consórcio habilitado foi a mesma situação que ensejou na inabilitação do Consórcio ora recorrente. Em assim sendo, porque houve um tratamento diferenciado? Porque é possível aceitar atestados em que o Consórcio habilitado atuou como responsável pela

Estruturação do projeto de parceria público-privada e como verificador independente do contrato de concessão decorrente daquele procedimento licitatório, mas não é possível admitir a participação e habilitação de um Consórcio que ostenta essa mesma condição no presente chamamento?

Diante desse fato, a decisão de inabilitação do Consórcio recorrente é contraditória e carece de fundamento lógico e jurídico, especialmente quando se observa a conduta adotada em relação ao Consórcio habilitado, que foi qualificado com base em atestados que demonstravam sua atuação tanto na estruturação do projeto de parceria público-privada quanto na execução de serviços de verificação independente, situações similares às do Consórcio recorrente. Contudo, neste caso, o mesmo critério foi utilizado

Para justificar a inabilitação, **caracterizando evidente tratamento desigual.**

Aliás, a decisão de inabilitação é não só contraditória, como também inédita, pois em contratações dessa natureza, é praxe que o responsável pela modelagem da concessão/estruturação dos projetos também atue como Verificador Independente. Essa prática decorre da sinergia técnica inerente à compreensão detalhada do projeto, o que assegura maior precisão e eficiência na verificação do cumprimento das obrigações contratuais e dos indicadores de desempenho. **O próprio atestado do Consórcio habilitado demonstra isso, tanto é que foi aceito pela Comissão.**

Apenas para exemplificar essa prática, cabe trazer como exemplo o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que oferece não só a elaboração dos estudos e modelagens, mas também o serviço de Verificação Independente às gestões municipais.

...

Tendo sido demonstrada a ilegalidade na inabilitação do Consórcio recorrente, requer ao Agente de Contratação seja reconsiderada a decisão, para habilitar o CONSÓRCIO **HOUER – VIANA VI SM** no procedimento, declarando-o vencedor.”

## II. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante:

### CONSÓRCIO EY/DIAMANTINO:

a) Que ao analisar a resposta ao questionamento, em seu inteiro teor, será verificado claramente que em nenhum momento, a Administração respondeu que não haveria motivos para a exclusão de uma empresa estruturadora do projeto;

b) O agente de Contratação, no momento de habilitação, acertadamente, e de acordo com a resposta dada em questionamento, notou que a participação de empresas

estruturadoras no chamamento público para Verificador Independente não é adequada, inabilitando o Consórcio Houer;

c) Chama a atenção ainda, para o fato do Consórcio Houer, sendo um player do mercado experiente em PPPs e Verificações Independentes, já vislumbrava tal impedimento, e por isso, fez o questionamento, e que causa estranheza, o seu inconformismo com a sua inabilitação, quando na verdade, tem ciência de sua condição de parcialidade e de ausência de independência por ter estruturado o chamamento público;

d) Salaria que, se as empresas foram responsáveis pela elaboração da minuta de edital, estas empresas também foram responsáveis por desenvolverem não somente o edital, mas também os anexos do processo, que inclui o Anexo 12 – Diretrizes Para a contratação do Verificador Independente;

e) Afirma ser este anexo o documento que rege este Chamamento público, e que estabelece não somente a forma de contratação e valores da contratação do Verificador Independente, **mas também a qualificação técnica do Verificador Técnico;**

f) Salaria que o Consórcio Houer não somente tinha conhecimento prévio das exigências do presente chamamento público, como também foi responsável pela determinação das exigências contidas neste chamamento público, conferindo a si, vantagem indevida, visto, e que talvez, por isso tenha sido a única participante a ter 100% de nota técnica no presente processo.

### III. DO JULGAMENTO

Analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

O **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM** (Recorrente), foi julgado inabilitado pelos seguintes motivos: “**CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM**, com Termo de Compromisso de Consórcio entre as empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA., e M. VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que embora tenha comprovado sua indiscutível qualificação técnica, inclusive atingindo a pontuação máxima exigida no Edital, e apresentado a documentação de habilitação, especificadamente o item 9.5.4, com a Declaração de que as empresas que vão constituir o Consórcio possuem total independência e imparcialidade face à Concessionária e ao Poder Concedente,

consideramos haver impedimento legal na participação no Chamamento, tendo em vista a participação das empresas que irão constituir o Consórcio, como Consórcio Pontos de Luz, no Projeto de PPP da Rede de Iluminação Pública de Santa Maria, constando como instituição envolvida, participando na Audiência Pública, e, em várias situações decisórias da Concorrência nº 04/2024, cuja execução contratual será exercida no Contrato de Concessão da Concorrência nº 04/2024, o que acarreta conhecimento prévio das exigências deste Chamamento Público. Ademais, é previsto no Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021 que “*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*”, e complementando no § 2º “*As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*” (Grifo nosso).”

Na análise do Recurso interposto, a Recorrente reconhece que os estudos estruturados pelo consórcio foram utilizados na Concorrência Pública nº 04/2024. **Isto é fato.**

Preliminarmente, afirma, ter sido encaminhado questionamento sobre a existência ou não de impedimento de participação de empresas que participaram na modelagem da concessão e/ou estruturaram os projetos, e que a resposta foi no sentido de que não havia nenhum impedimento legal ou conflito de interesse que justificasse a sua exclusão.

### **ESTA AFIRMAÇÃO NÃO ESTÁ CORRETA.**

A verificação da resposta na íntegra, deixa claro que:

- “1. A fase de habilitação é o momento oportuno para a aferição de impedimentos e conflitos de interesse, conforme estabelecido nos artigos 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021.**
- 2. Antecipar essa análise viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, podendo comprometer a legalidade do certame.**
- 3. Não há, no presente momento, elementos que indiquem impedimento legal ou conflito de interesse que justifique a exclusão antecipada de uma empresa estruturadora do projeto.**
- 4. A Administração deve seguir rigorosamente as previsões do edital, o procedimento licitatório previsto em lei, assegurando a igualdade de condições a todos os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.” (GRIFO NOSSO)**

Agora, vamos elencar os motivos que levaram a esta resposta, baseados nos dispositivos legais aplicáveis, na jurisprudência dos Tribunais de Contas e em doutrina especializada:

## **Do Momento Adequado para a Aferição de Impedimentos e Conflitos de Interesse**

### **1. Previsão Legal na Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, define claramente as fases do processo licitatório e o momento oportuno para a verificação de impedimentos e conflitos de interesse.

*"Art. 17. O processo licitatório observará as seguintes fases, nesta ordem:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação." (GRIFO NOSSO)*

*"Art. 63. Na fase de habilitação, a Administração verificará o cumprimento das condições de participação estabelecidas no edital, inclusive quanto à inexistência de impedimentos para licitar ou contratar." (GRIFO NOSSO)*

Conforme o disposto, é na fase de habilitação que a Administração Pública deve verificar o atendimento às condições de participação, incluindo a inexistência de impedimentos legais ou conflitos de interesse. **Antecipar essa análise para fases anteriores contraria o rito procedimental estabelecido em lei.**

### **2. Princípios Constitucionais Aplicáveis**

**A Constituição Federal de 1988** estabelece princípios fundamentais que regem a Administração Pública e o processo licitatório:

**Princípio do Devido Processo Legal** (Artigo 5º, inciso LIV):

*"Art. 5º (...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." Esse princípio assegura que os procedimentos administrativos devem seguir as etapas revistas em lei, garantindo justiça e legalidade nas decisões.*

**Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa** (Artigo 5º, inciso LV):

"Art. 5º (...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*  
GRIFO NOSSO)

Os licitantes têm o direito de se defender e apresentar argumentos em seu favor, o que só é possível na fase apropriada do processo.

**Princípio da Isonomia e da Competitividade** (Artigo 37, inciso XXI, da CF):

"Art. 37 (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)."*

Artigo 7º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 7º. Nas licitações e nas contratações, a Administração observará o princípio da isonomia, assegurando igual tratamento aos licitantes, vedadas práticas que comprometam o caráter competitivo do certame." (GRIFO NOSSO)

**Antecipar a exclusão de licitantes sem a devida análise procedimental viola o princípio da isonomia** e pode comprometer a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **3. Jurisprudência TCU**

#### **Tribunal de Contas da União (TCU)**

O TCU tem consolidado o entendimento de que a verificação de impedimentos e conflitos de interesse deve ocorrer na fase de habilitação:

Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário:

*"A inabilitação de licitante por impedimentos legais deve ser realizada na fase de habilitação, após a análise dos documentos apresentados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (GRIFO NOSSO)*

### **4. Consequências da Aferição Antecipada:**

#### **4.1. Violação ao Devido Processo Legal**

A antecipação da análise pode resultar em decisões precipitadas, sem a devida instrução processual, comprometendo a legalidade do certame.

#### 4.2. Prejuízo à Competitividade

A exclusão prematura de licitantes pode reduzir a competitividade, afetando a eficiência e a economicidade da contratação pública.

#### 4.3. Risco de Nulidade do Processo Licitatório

Decisões que não observam o rito legal estão sujeitas a impugnações e podem resultar na anulação do certame, gerando atrasos e prejuízos à Administração.

A Recorrente afirma não haver impedimento legal, e que durante o curso do procedimento, a Administração não pode decidir de forma contrária, mas ao trazer o Acórdão do TCU “*a Administração não pode descumprir as regras estabelecidas no ato convocatório, ao qual se encontra estritamente vinculada, mesmo sob a alegação de obter maior vantagem na contratação. O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação*”. (Acórdão 130/2014 – Plenário, destacamos), já está legitimando os atos da Administração.

Perguntamos: Em que parte do Edital havia a permissão para participação de empresas que participaram da estruturação do projeto e participação da Concorrência nº 04/2024? Qual regra do Ato convocatório que foi descumprida?

**Os atos da Administração, realizados pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, balizaram-se nos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.**

A participação das empresas indicadas no Consórcio, participaram como Consórcio Pontos de Luz, no Projeto de PPP da Rede de Iluminação Pública de Santa Maria, culminando com a efetivação do processo Concorrência nº 04/2024, como consta na Ata de Resultado deste Chamamento, sendo que, o próprio **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM**, em seu recurso, reconhece esta situação:

*“No referido certame, o **CONSÓRCIO PONTOS DE LUZ - composto pelas empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. e M. VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, integrantes do Consórcio ora recorrente - logrou-se vencedor. Assim, foi firmado o contrato OCS Nº 2023007 junto ao BRDE, em que o **Consórcio Pontos de Luz foi responsável pela estruturação do projeto de iluminação pública visando o atendimento do Município de Santa Maria/RS.***

Os estudos estruturados pelo Consórcio foram utilizados na Concorrência Pública nº 04/2024, cujo objeto é a “Concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Santa Maria/RS”.

...  
O **Contrato de concessão** prevê como **responsabilidade da Concessionária a contratação do Verificador Independente** (Cláusula 20.2, subcláusula 20.2.4 do contrato de concessão)

...  
O Consórcio **recorrente foi responsável por elaborar** os estudos que serviram para estruturar a Concorrência nº 004/2024. Como já explicado, para fins do contrato firmado junto ao BRDE, realizou os atos necessários para a deflagração do processo licitatório até a assinatura do contrato decorrente daquela licitação, **NÃO TENDO QUALQUER INGERÊNCIA/PARTICIPAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, que visa a contratação de um Verificador Independente, cujas funções e atribuições se diferem totalmente daquelas previstas na execução do contrato OCS Nº 2023007, executado pelo Consórcio ora recorrente.

...  
**É preciso que fique claro que o Consórcio recorrente prestou um serviço de consultoria para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, conforme as disposições do Contrato OCS Nº 2023007, contendo início, meio e fim. Esse serviço prestado pelo Consórcio recorrente não tem QUALQUER vinculação com o presente chamamento. Logo, é um grande equívoco afirmar que o Consórcio possuía prévio conhecimento das exigências do presente chamamento público.”**

E fundamental ressaltar que, conforme afirmação acima, usando suas próprias palavras o **“recorrente foi responsável por elaborar** os estudos que serviram para estruturar a Concorrência nº 004/2024. Como já explicado, para fins do contrato firmado junto ao BRDE, realizou os atos necessários para a deflagração do processo licitatório até a assinatura do contrato decorrente daquela licitação”, portanto o Anexo 12, cuja responsabilidade de elaboração cabia ao recorrente, e foi realizada por ele, instituiu todas as diretrizes para a contratação do Verificador Independente, e que foram trazidas para o Edital do Chamamento, constando no Termo de Referência, anexo do processo, conforme determinação na Concorrência nº 04/2024.

Desta forma, a Administração, no término do processo da Concorrência nº 04/2024, culminando com o vencedor da PPP da Iluminação Pública, partiu para a realização de outras tarefas necessárias para a execução contratual do Contrato de Concessão, sendo a contratação do Verificador Independente o próximo passo a ser dado.

O contrato do Município de Santa Maria com o **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE** ainda está em vigor, conforme Termo Aditivo nº 1, do contrato nº 494/2022, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 16/09/2024.

Durante este período, para a contratação do Verificador Independente, foi utilizada todas as diretrizes previstas no Anexo 12, sendo que os critérios pontuáveis, foram retirados do Anexo 12, apenas com a inserção de quantitativos, para chegarmos ao critério de pontuação, visto que não se trata de contratação pelo menor preço, já que o valor a ser pago, já estava pré-estabelecido, sendo necessário uma avaliação de quem pontuaria mais, salientando que durante a elaboração do edital de Pré-Qualificação - Chamamento, utilizamos a consultoria do BRDE.

Portanto, dizer que *“Esse serviço prestado pelo Consórcio recorrente não tem QUALQUER vinculação com o presente chamamento.”* **não procede.**

**O serviço prestado pela recorrente na elaboração do projeto da PPP, tem toda a vinculação com o Chamamento. A Recorrente não elaborou o Edital do Chamamento, mas elaborou o Anexo 12 da Concorrência 04/2024, que foi utilizado na sua integralidade no Chamamento.**

Sim, concordamos que qualquer interessado poderia ter acesso às mesmas informações e exigências, **mas não nas mesmas condições que a Recorrente.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A recorrente afirma que no *“ Edital da Licitação Eletrônica BRDE 2022/177, que originou a contratação da HOUER e M. VIANA para a estruturação do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) relativo à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de redes municipais de iluminação pública e serviços correlacionados, contém regra específica acerca da vedação de participação da contratada na licitação do projeto de concessão”,* e que o objetivo desta previsão é *“resguardar a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a independência das empresas envolvidas no certame da concessão, vedando que a empresa que participou da estruturação do projeto*

*interfira, direta ou indiretamente, no processo licitatório destinado à seleção da futura concessionária. A regra visa evitar conflitos de interesse, especialmente em relação ao vínculo*

*entre a contratada e potenciais licitantes.”*

Porém diz que no Edital do Chamamento esta regra não existe. Perguntamos: **Se foi a Recorrente que elaborou o Anexo 12, com as diretrizes para a contratação do Verificador Independente, por que não elencou tal impedimento, para evitar “conflitos de interesse, especialmente em relação ao vínculo entre a contratada e potenciais licitantes.” ?**

As vantagens, na experiência acumulada na estruturação do projeto e a atuação como Verificador Independente são indiscutíveis, mas não é o tema que estamos tratando. Não queremos nenhuma mácula em nosso processo, por infringir princípios que regem as compras públicas, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

A Recorrente afirma que houve grande contradição na análise técnica da documentação das empresas participantes do processo de seleção, porque foram analisados e pontuados alguns atestados de outros órgãos, onde a prestadora de serviços de Verificador Independente participou do projeto da PPP e atuou como Verificador Independente.

**A Recorrente está completamente equivocada.**

A análise dos documentos, seguem critérios de verificação que dão suporte à validade dos documentos. Se os documentos após a análise contêm os dados essenciais para sua validação, não entramos no mérito da forma como outros órgãos atuam e como a empresa foi contratada. **Não temos o poder fiscalizador. Este trabalho compete aos órgãos auditores.**

**Não fazemos o que os outros fazem. Fazemos o que está previsto em Lei.**

Neste caso, fizemos o que achamos correto, dentro das evidências no nosso processo de Chamamento, e no processo que originou esta demanda: Concorrência nº 04/2024.

**VAMOS ENTRAR NO “MODO DAS SUPOSIÇÕES”**

**Se** no momento em que contratamos o BRDE, o objeto tivesse sido o de elaboração do projeto e também o serviço de Verificador Independente, e o “Consórcio Pontos de Luz” fosse executar esta tarefa, não estaríamos discutindo este assunto. Mas estamos nas “suposições”. O caso concreto, hoje, para o Município de Santa Maria, é que entendemos que houve sim um comprometimento na independência e imparcialidade do

Consórcio, tendo em vista que todas as diretrizes foram elaboradas pela Recorrente (Anexo 12).

É fundamental ressaltar, que o processo de Chamamento Público foi disponibilizado no dia 03/11/2024, com as devidas publicações legais, sendo agendado o dia 21/10/2024, 13h, como data limite para o recebimento da documentação dos interessados.

Neste período recebemos pedidos para adiamento da data, tendo em vista que algumas empresas relataram que o prazo seria muito curto, para a busca e organização da documentação, o que acarretaria uma pontuação menor. O município manteve a data.

Foi com surpresa, o recebimento da documentação do **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM.**, visto que, não esperávamos que ela “pensasse” em participar do chamamento, estando bastante claro para a Administração o impedimento legal previsto na Lei 14.133/21, de que não poderão disputar licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente, autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços a ele relacionados, e desta forma **permanece o motivo da inabilitação.**

### III. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, os princípios que regem a Administração Pública, decidimos pela **improcedência** do Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM.**

Assim, reconhecemos o requerimento na forma de recurso administrativo, para, no mérito, dar improvimento, permanecendo inabilitada o **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM.** Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração e deliberação da Autoridade Superior.

Santa Maria, 02 de dezembro de 2024.

Ricardo Trindade Pinheiro  
Agente de Contratação

Solange Medina Cunha  
Equipe de Apoio



**DECISÃO - Autoridade Superior**

1. De acordo.
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, dezembro de 2024.

**Michele Vargas Antonello  
Secretária de Finanças**